

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL PR**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO 97/2022**

**Equimed Equipamentos Médicos**  
**Hospitalares EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.408.899/0001-59, com sede à Rua Graça Aranha, 875, barracão 1, sala E, Vargem Grande, Pinhais-PR, como licitante do Pregão Eletrônico 97/2022 neste ato representada pelo seu sócio gerente Sr. Sérgio Edelberto Valério Júnior, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob nº 8.061.540-0, inscrita no CPF sob nº 039.410.899-00, com base na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar

## **RECURSO**

em desfavor do equipamento ofertado no **LOTE 16** pelas empresas **SILVIO VIGIDO**, pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 21.276.825/0001-03, declara vencedora, **COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ 46.093.723/0001-83 declarada segundo colocada, **K & M MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com

cadastro no CNPJ 40.892.801/0001-23, do Pregão Eletrônico 97/2022, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## I - DA TEMPESTIVIDADE

A **Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares EIRELI**, por seu sócio gerente Sr. Sérgio Edelberto Valério Júnior, manifesta de forma **TEMPESTIVA** o presente Recurso Administrativo, referente ao LOTE 16 do Pregão Eletrônico 097/2022.

18.1. Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 24 (vinte e quatro) horas, durante o qual, qualquer licitante poderá de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer

Diante do exposto, manifesta-se que o prazo de apresentação das razões recursais é tempestivo, portanto, pugna-se pelo o recebimento do presente.

## II - DOS FATOS

A **Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares EIRELI**, interpõe o presente Recurso referente ao LOTES 16 do Pregão Eletrônico 097/2022, contra a Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico, para fornecimento de

equipamentos e materiais permanentes: **"AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS, MATERIAIS PERMANENTES PARA AS UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA, DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO, CONFORME A RESOLUÇÃO SESA N° 773/2019, RESOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO N° 931/2021 E 1.005/2021"**.

A abertura da disputa de preços do Pregão Eletrônico se deu em 28 de setembro de 2022 às 08h30.

Quanto da declaração do licitante vencedor, automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais.

A empresa Equimed, em diante denominada Recorrente, vem respeitosamente perante a Prefeitura Municipal de Céu Azul PR, por seu representante legal, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação das empresas **SILVIO VIGIDO, COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, K & M MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** no lote 16, do certame 97/2022.

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

### III - DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar a proposta das Recorridas **SILVIO VIGIDO, COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, K & M MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** verificou se que os equipamentos ofertados não atendem ao

descritivo do edital, ou seja, não estão de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Inicialmente, a descrição do LOTE 16 do edital:

"Oxímetro de pulso e de mesa com tela de cristal líquido e capas de ser utilizado em qualquer ambiente, com baterias recarregáveis que duram até 8 h, tela com curva pletismografia, sensor para utilização em pacientes adultos, pediátricos e neonatais. Deve possuir gráfico de barras das últimas 24 h, deve funcionar em 110/220 automaticamente. Bateria interna, recarregável, com autonomia mínima de 3 h, peso inferior a 3 kg Além dos acessórios obrigatórios fornecer para cada equipamento 2 sensores - adulto de dedo, 01 sensor - pediátrico de dedo. Limites de leitura e alarmes mínimos: ALARMES: limites ajustáveis e automáticos para SpO2 e pulso, máximos e mínimos. Áudio: Volume ajustável, 2 minutos de silencioso ou desligado. Visual: Valores de SpO2 e pulso, e barra de alerta piscarão indicando que algum alarme foi ultrapassado. PULSO: faixa 30-250 BPM PRE-CISÃO: 2bpm RESOLUÇÃO: 1bpm TEMPO DE MÉDIA: 8 segundos SATURAÇÃO: FAIXA: 0-100% PRECISÃO: 2% RESOLUÇÃO: 1% TEMPO DE MÉDIA: 8 segundos. ÁUDIO: os alarmes e pulso deverão possuir tonalidade variável com a mudança no valor da saturação> TELA: Tipo monocromática de catodo frio. Tamanho da tela: 32 mm x 27 mm (altura x largura) Curva pletismografia: cristal líquido. POSSUIR REGISTRO NA ANVISA"

O Edital é claro ao solicitar "...2 sensores - adulto de dedo, 01 sensor - pediátrico de dedo...", 03 sensores no total.

Passemos a Analisar a Proposta da empresa **SILVIO VIGIDO**, no LOTE 16.

**PROPOSTA SILVIO VIGIDO**

16	<p>Oxímetro de pulso e de mesa com tela de cristal líquido e capas de ser utilizado em qualquer ambiente, com baterias recarregáveis que duram até 8 h, tela com curva pletis-mográfica, sensor para utilização em pacientes adultos, pediátricos e neonatais. Deve possuir gráfico de barras das últimas 24 h, deve funcionar em 110/220 automaticamente. Bateria interna, recarregável, com autonomia mínima de 3 h, peso inferior a 3 kg Além dos acessórios obrigatórios fornecer para cada equipamento 2 sensores - adulto de dedo, 01 sensor - pediátrico de dedo. Limites de leitura e alarmes mínimos: ALARMES: limites ajustáveis e automáticos para SpO2 e pulso, máximos e mínimos. Áudio: Volume ajustável, 2 minutos de silencioso ou desligado. Visual: Valores de SpO2 e pulso, e barra de alerta piscando indicando que algum alarme foi ultrapassado. PULSO: faixa 30-250 BPM PRE-CISÃO: 2bpm RESOLUÇÃO: 1bpm TEMPO DE MÉDIA: 8 segundos SATURAÇÃO: FAIXA: 0-100% PRECISÃO: 2% RESOLUÇÃO: 1% TEMPO DE MÉDIA: 8 segundos. ÁUDIO: os alarmes e pulso deverão possuir tonalidade variável com a mudança no valor da saturação&gt; TELA: Tipo monocromática de catodo frio. Tamanho da tela: 32 mm x 27 mm (altura x largura) Curva pletismográfica: cristal líquido. POSSUIR REGISTRO NA ANVISA,</p>	<p>MOBIL MOBIL PC 66 B 80889469003</p>	<p>01 UNID</p>	<p>R\$ 1.773,00</p>	<p>R\$ 1.773,00</p>
----	--	--	--------------------	---------------------	---------------------

A empresa **SILVIO VIGIDO** ofertou em vossa proposta o oxímetro da Marca Mobil, Modelo PC-66B, ocorre que no catalogo apresentado não faz menção a quantidade de sensores que está ofertando junto com o equipamento sena vejamos abaixo.

## Linha de produtos Eletromédicos - Mobil Saúde PRO

### Oxímetro de Pulso - PC66B

Código	MBOX-66B-ADULTO
Código	MBOX-66B-NEONATO



#### DESCRIÇÃO COMERCIAL

O oxímetro de pulso portátil PC-66B oferece conforto para monitoramento em tempo real, leve e permite que sejam enviados relatórios para análise dos eventos de dessaturação, queda de SpO<sub>2</sub>, aumento ou diminuição da frequência cardíaca.

Também é possível configurar alarme sonoro e visual para alertar ao enfermeiro, cuidador ou usuário de que o parâmetro está abaixo ou acima do ideal. Este equipamento é excelente para você que quer monitorar seus sinais vitais sem causar desconforto, tudo isso por meio de um exame simples e rápido. Pode ser usado em casa, no hospital, em emergências médicas, resgates, na medicina desportiva e em estabelecimentos médico-sociais. Ele é clinicamente aprovado e seu visor exibe todos os dados necessários.

É possível ver a taxa de repetição do pulso como histograma. O Oxímetro de Pulso é adequado para uso pessoal em pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (IRC) ou Insuficiência Cardíaca Congestiva (ICC), em hospitais (inclusive uso clínico em medicina interna, cirurgia, anestesia, pediatria, tratamento intensivo, entre outros).

#### DESCRIÇÃO TÉCNICA

- Tipo de tela: LCD de matriz de pontos coloridos
- SpO<sub>2</sub> - variação de tela: 35%-99%
- SpO<sub>2</sub> - acuracidade de medição: ≤3% para SpO<sub>2</sub>, variação de 70% a 100%.
- FC - variação de tela: 30-240 bpm
- FC - acuracidade de medição: ±2bpm ou ±2%
- Energia necessária: 1 bateria de lítio recarregável 3.70V/500mAh2
- Índice de perfusão (PI): 0,2%~20%
- Fonte de alimentação: 10-240 V, 50/60Hz, 0,5A
- Classe de proteção contra choque elétrico: Classe II
- Grau de proteção contra penetração nociva de água: IP22
- Modo de operação: contínua
- Tempo de operação contínua (com a tela desligada): 12 horas

**GARANTIA: 1 ANO PARA O EQUIPAMENTO E 3 MESES PARA O SENSOR SpO<sub>2</sub>.**

#### RESUMO COMERCIAL

- Prático e facilmente transportável
- Tela LCD 2,2"
- Exibe SpO<sub>2</sub>, Frequência Cardíaca, Índice de perfusão Pulmonar, Barra de Pulso
- Permite o Monitoramento contínuo
- Alimentação e carregador bi volt
- Alarme Sonoro configurável
- Até 384 horas de armazenamento de dados
- Baixo consumo de bateria
- Modelos adulto e pediátrico/neonatal
- SOFTWARE SEM NECESSIDADE DE LICENÇA (FREEWARE) - BAIXADO DIRETAMENTE NO SITE.

Observe Srs. Julgadores que no catalogo apresentado pela empresa não traz a informação com a quantidade de sensores que a mesma está ofertando, bem como a sua proposta comercial por ser um copia fiel do descritivo, não deixa claro o que está ofertando.

Diante das comprovações acima, fica claro e comprovado que a empresa **SILVIO VIGIDO**, não está ofertando o Oxímetro com os 3 sensores exigidos em edital, merecendo ter sua proposta desclassificada.

Passemos a Analisar a proposta da empresa **COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA.**

<b>LOTE 16</b>	Quant.: 1	Num: 002	<b>Total: 1.773,00</b>
Item: 1	Unidade: Uni	Marca: CONTEC	Modelo:
Descrição: Oxímetro de pulso e de mesa com tela de cristal líquido e capas de ser utilizado em qualquer ambiente, com baterias recarregáveis que duram até 8 h, tela com curva pleismográfica, sensor para utilização em pacientes adultos, pediátricos e neonatais. Deve possuir gráfico de barras das últimas 24 h, deve funcionar em 110/220 automaticamente. Bateria interna, recarregável, com autonomia mínima de 3 h, peso inferior a 3 kg Além dos acessórios obrigatórios fornecer para cada equipamento 2 sensores - adulto de dedo, 01 sensor - pediátrico de dedo. Limites de leitura e alarmes mínimos: ALARMES: limites ajustáveis e automáticos para SpO2 e pulso, máximos e minemos. Áudio: Volume ajustável			
Quantidade: 1	Valor Unit.: 1.773,00	Total Item: 1.773,00	

A empresa **COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA** ofertou em vossa proposta o oxímetro da Marca CONTEC, PORÉM NÃO MENCIONA QUAL MODELO A QUAL ESTÁ OFERTANDO, infringindo o ANEXO II do edital a qual solicita MARCA/MODELO, senão vejamos abaixo;

Nº Lote	Nº Item	Qtde Estim	Uni.	Descrição do produto	Marca/ modelo	Preço Unitário	Preço Total do Item

PROPOSTA: R\$ valor (valor por extenso)  
VALIDADE DA PROPOSTA: \_\_\_ DIAS

Também infringindo a Clausula Primeira

do Contrato;

**CLÁUSULA PRIMEIRA  
OBJETO DO CONTRATO**

O objeto do presente contrato **Aquisição equipamentos, materiais permanentes para as Unidades de Atenção Primária, do Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde, na modalidade fundo a fundo, conforme a Resolução SESA Nº 773/2019, Resolução de Habilitação Nº 931/2021 e 1.005/2021**, conforme itens abaixo; que a CONTRATADA se declara em condições de executar em estrita observância com o indicado nas Especificações e na Documentação levada a efeito pelo **PREGÃO Nº 97/2022 – M.C.A. – Forma Eletrônica**, devidamente homologada pelo CONTRATANTE, em \_\_\_\_\_.

⊕Especificações:

Nº Lote	Nº Item	Qtde	Uni.	Descrição do Produto/Equipamento	marca e modelo	Preço Unitário	Preço Total do Item

**CLÁUSULA SEGUNDA**

Veja Srs. Julgadores, a licitante **COSTA & SOUZA**, não deixa claro o que está oferecendo nesse item, diante disso, merece ter a vossa proposta comercial cancelada. Não Sendo esse o entendimento da Comissão de Licitação, passemos a discutir as características do produto ofertado.

Analisando o equipamento que a Licitante **COSTA & SOUZA** possa ter ofertado da Marca Contec, temos o **modelo CMS60D**, único da marca que apesar de ser de Mão, não atende ao solicitado em edital.

Segundo o manual da anvisa do equipamento **CMS60D**, NO LINK <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351930095202091/?cnpj=07760277000161&nomeProduto=oximetro> podemos verificar logo na primeira pagina que NÃO POSSUI base de Mesa e Não



possui Capa, deixando de atender "...Oxímetro de pulso e de mesa com tela de cristal líquido e capas"

Oxímetro de Pulso Portátil

## Oxímetro de pulso portátil CMS60D



### Manual do Usuário

Data de Emissão: 28/07/2019

Versão 1.3

Na pagina 14 do Manual no item 2.8 Alimentação traz "O oxímetro pode ser alimentado por duas pilhas alcalinas AA 1.5V, que irá operar durante 44 horas"

com luz de fundo ligada. O oxímetro também pode ser alimentado por pilha recarregável"

## 2.8. Alimentação

O oxímetro pode ser alimentado por duas pilhas alcalinas AA 1.5V, que irá operar durante 44 horas com luz de fundo ligada. O oxímetro também pode ser alimentado por pilha recarregável.

O Edital solicita "...deve funcionar em 110/220 automaticamente. Bateria interna, recarregável..."

Veja Srs. Julgadores o equipamento Contec não funciona em 110/220 Automaticamente e nem possui bateria interna recarregável.

O Edital solicita ainda "...2 sensores - adulto de dedo, 01 sensor - pediátrico de dedo...", 03 sensores no total, porém a empresa COSTA & SOUZA, não apresentou catalogo e nem deixa claro com quantos sensores está ofertando o equipamento CONTEC.

Diante das comprovações acima, fica claro e comprovado que a empresa COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, não está ofertando o Oxímetro conforme solicitado em edital, merecendo ter sua proposta desclassificada.

Passemos a Analisar a proposta da empresa K & M MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

K & M MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	HANDHELD / OXIMETER PULSE	1.770,00
---	---------------------------	----------

A empresa **K & M MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** ofertou em vossa proposta o oxímetro da **Marca HANDHELD Modelo OXIMETER PULSE**, PORÉM NÃO apresenta se quer o REGISTRO NA ANVISA DO EQUIPAMENTO. Fica duvidoso qual equipamento a empresa está ofertando, pois não tem Catalogo e Nem Registro na Anvisa, merecendo assim ter a vossa proposta desclassificada.

Diante das informações acima apresentadas, fica claro e comprovado que as licitantes **SILVIO VIGIDO, COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, K & M MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** estão ofertando um equipamento que não atende as características mínimas solicitadas em edital, tal empresas apresentam produtos inferiores tentando ludibriar essa respeitosa comissão de licitação.

Sendo assim solicitamos a desclassificação das empresas **SILVIO VIGIDO, COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, K & M MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** do presente certame.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação das licitantes **SILVIO VIGIDO, COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, K & M MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, vez que não pode a Administração

Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido, pelo que é questão de JUSTIÇA serem desclassificadas.

**IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A  
DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS  
EMPRESAS SILVIO VIGIDO, COSTA & SOUZA  
COMERCIO HOSPITALAR LTDA, K & M MEDICAL  
COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

Vê-se, portanto, que as propostas comercial das empresas **SILVIO VIGIDO, COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, K & M MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa contestada merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 43 da Lei de 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; ...”

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, *in* O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

*“O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”*

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, *in* Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

*“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato*

*convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda,*

*que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar se á unicamente de acordo com eles."*

Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa Recorrente é que este Ilustríssimo Pregoeiro realize julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, requer a recorrente que este o Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações. Os mesmos princípios foram contemplados no art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio

de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê *in verbis*:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

“Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do

edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...”<sup>1</sup>.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a

---

<sup>1</sup>MELO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379.



desclassificação das empresas **SILVIO VIGIDO, COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, K & M MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** no presente certame, face a comprovação do não atendimento de suas propostas aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

#### **V - DO ENCAMINHAMENTO A JUNTA DE RECURSOS**

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

**"Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

**§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do**

recebimento do recurso, sob pena de  
responsabilidade."<sup>2</sup>

Por fim, caso o procedimento não seja  
garantido pela Douta Comissão de Licitação, o presente  
recurso será encaminhado aos órgãos fiscalizadores.

#### VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse  
ilustre Pregoeiro se digne:

- a. O recebimento do presente recurso,  
tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;
- b. Não obstante a Recorrente admita a  
competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem  
como da Equipe Técnica, *data venia*, a Decisão deverá ser  
reformada, procedendo à **desclassificação** das licitantes  
**SILVIO VIGIDO, COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, K &  
M MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** presente  
certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;
- c. Seja dado provimento ao presente  
Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a  
DESCLASSIFICAÇÃO das empresas **SILVIO VIGIDO, COSTA & SOUZA  
COMERCIO HOSPITALAR LTDA, K & M MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA**, por ser um princípio de justiça;
- d. Subsidiariamente, caso a decisão  
recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à

---

<sup>2</sup> Lei 8.666/1993.

apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109,  
§ 4º, da Lei 8.666/93;

e. Por fim, caso o procedimento não  
seja garantido pela Douta Comissão de Licitação, o presente  
recurso será encaminhado aos órgãos fiscalizadores.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 10 de outubro de 2022.